

Vogais:

- Comandantes das brigadas da armada e um official instrutor das mesmas;
- Officiaes instrutores de educação fisica e infantaria da Escola Naval, devendo um ser o secretario da comissão;
- Dos officiaes de reconhecida competência em assuntos de educação fisica e que serão nomeados por proposta da comissão.

CAPÍTULO II

Art. 4.º Compete ao presidente:

- a) Presidir às sessões tanto ordinárias como extraordinárias, orientando e dirigindo os trabalhos;
- b) Dirigir superiormente todos os trabalhos da comissão, dando-lhes unidade e intervindo para que se cumpram com todo o rigor e eficiência as deliberações tomadas;
- c) Promover as reuniões que julgue necessárias, de forma a tornar firme e proveitosa a acção da comissão, empregando o trabalho das diversas sub-comissões e dando-lhe a unidade de objectivo indispensável;
- d) Exercer a sua acção fiscalizadora sobre todas as atribuições da comissão;
- e) Ser o representante da comissão junto das autoridades superiores de marinha em tudo que fôr necessário aos serviços da mesma;
- f) Assinar toda a correspondência da comissão;
- g) Assinar as actas das sessões.

Art. 5.º Para a execução da alínea d) do artigo anterior o presidente poderá nomear os vogais que julgar necessários para procederem à inspecção e fiscalização a que se refere a referida alínea.

Art. 6.º Compete ao secretario:

- a) Fazer toda a correspondência da comissão, devendo tê-la devidamente arquivada e ordenada, a fim de ser rapidamente consultada;
- b) Despachar com o presidente e auxiliá-lo na execução do disposto na alínea d) do artigo anterior, informando-o de todos os assuntos que interessem à comissão;
- c) Fazer as actas das sessões;

Art. 7.º Compete aos vogais:

- a) Assistir às sessões;
- b) Esforçar-se para que os fins para que a comissão foi criada sejam completamente atingidos, devendo aqueles vogais que forem comandantes das brigadas procurar montar nas mesmas gymnásios e campos de jogos;
- c) Proceder aos serviços de inspecção e fiscalização que pelo presidente lhes forem ordenados, informando-o por escrito dos resultados dessa inspecção ou fiscalização;
- d) Fazer parte das sub-comissões que porventura a Comissão Técnica de Educação Física da Armada julgue necessário nomear para a boa execução dos seus objectivos.

TÍTULO II

CAPÍTULO III

Art. 8.º A comissão reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente entenda ou seja solicitado.

Art. 9.º O número legal para a comissão funcionar é o da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 10.º Quando por qualquer motivo justificado não puder haver sessão, serão os membros da comissão avisados por escrito com antecedência minima de três dias.

§ único. Caso isso se não possa fazer a comissão

reúne e caso não haja número a sessão é encerrada em seguida à sua abertura.

Art. 11.º De todas as sessões se farão actas, registadas em livro especial, que serão assinadas pelo presidente, ou por quem suas vezes fizer, e pelo secretario.

CAPÍTULO IV

Art. 12.º A comissão, ou por escrito ou por intermédio do presidente, trata com as autoridades de marinha de todos os assuntos respeitantes à educação fisica e exercicios desportivos.

Art. 13.º Todas as autoridades e organismos da marinha de guerra deverão tratar officialmente dos assuntos de educação fisica, infantaria, e exercicios desportivos, sempre com o conhecimento da comissão, devendo esta ser sempre consultada sobre todos estes assuntos, sendo obrigatória a sua opinião fundamentada.

CAPÍTULO V

Art. 14.º A Comissão reúne e funciona na sede da Escola de Educação Física para Officiaes da Armada, podendo trabalhar em outro qualquer local sempre que o serviço e necessidades dos fins da sua missão a isso obriguem.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação da Suíça notificou, em 30 de Junho findo, a adesão do Sarawak ao acôrdo relativo à permutação de cartas e de caixas com valor declarado, assinado em Estocolmo a 28 de Agosto de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares, 2 de Julho de 1926.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 11:852

Considerando que a melhoria de câmbio depende entre outros factores do desenvolvimento da indústria nacional e esta só pode ser realizada com força motriz a baixo preço;

Considerando ser da maior necessidade económica o aproveitamento dos carvões nacionais, única forma de conseguir emancipar, tanto quanto possível, a indústria do uso dos combustíveis estrangeiros;

Considerando que para conseguir tal fim se torna necessário alcançar o desenvolvimento possível e gradual das actuaes explorações mineiras de combustíveis;

Considerando ser de toda a urgência o estabelecimento de meios de acesso fáceis e económicos às minas;

Considerando ser a maioria dos carvões mineiraes por-

tugueses, pôsto que de inferior qualidade, aproveitáveis desde que um estudo industrial permita determinar as condições da sua melhor utilização;

Considerando ser mui vantajoso prestar todas as possíveis facilidades aos produtores e consumidores de combustíveis nacionais, e em geral a toda a indústria mineira para alcançar o fim acima indicado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo mandará proceder pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos ao estudo dos carvões portugueses sob o ponto de vista da sua melhor utilização, para o que serão realizados, quer no País, quer no estrangeiro, em laboratórios especializados, as análises e os ensaios industriais que forem necessários; de harmonia com os resultados desse estudo serão organizados os programas de exploração a que se deverão subordinar as empresas concessionárias ou exploradoras de minas de combustíveis.

§ 1.º Para os fins acima indicados será inscrita anualmente no Orçamento Geral do Estado a verba necessária.

§ 2.º Todos os estudos e organizações acima referidos realizar-se hão sem aumento de pessoal ao serviço do Estado.

Art. 2.º O Governo promoverá nas escolas técnicas de Lisboa, Pôrto e Coimbra a difusão de conhecimentos relativos à melhor utilização dos diversos tipos de combustíveis, criará junto da Direcção Geral de Minas um centro de coordenação e de estudo de todas as questões de ordem física ou química que interessem à utilização e uso dos carvões e utilizará quaisquer laboratórios oficiais existentes para experiências e análises de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos.

Art. 3.º Será criada junto do Ministério do Comércio e Comunicações uma comissão de aproveitamento dos carvões nacionais, constituída pela forma seguinte:

O engenheiro director geral de minas, que presidirá;
Os engenheiros chefes das circunscrições mineiras;
Dois representantes dos concessionários das minas de combustíveis, por êles eleitos;
Um representante do Conselho Superior de Minas.

§ único. Esta comissão pode agregar a si quaisquer funcionários técnicos da especialidade que julgar convenientes.

Art. 4.º Compete a esta comissão:

1.º Estudar todos os assuntos relativos ao problema dos combustíveis para lhe ser dada execução dentro do disposto nos artigos deste decreto;

2.º Julgar da oportunidade da execução desses assuntos e bem assim da ordem por que cada um deles deve ser pôsto em prática;

3.º Estudar quaisquer outros assuntos que se relacionem com o problema dos combustíveis que não foram considerados neste decreto e que de futuro venham a ser reputados necessários para a sua integral resolução;

4.º Emitir o seu parecer sobre os auxílios a prestar aos concessionários ou arrendatários de minas;

5.º Proceder a todos os mais estudos que forem superiormente determinados.

Art. 5.º O Governo imporá pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, aos concessionários de jazigos de combustíveis minerais, uma produção anual mínima que será fixada de acôrdo com as condições dos jazigos, possibilidades de transporte e consumo dos seus produtos.

§ único. Para tornar efectivas as imposições de produção aplicar-se há a lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, com as modificações seguintes:

1.º Considera-se, para o efeito do n.º 6.º do artigo 51.º

da lei n.º 677, estado de lavra activa aquele em que a produção da mina não seja inferior à que lhe fôr fixada nos termos deste decreto;

2.º Quando o arrendatário de uma mina de combustíveis minerais não der cumprimento ao disposto neste artigo, salvo caso de força maior devidamente comprovado, ser-lhe há rescindido o contrato, sem direito a indemnização alguma, regressando ao concessionário a licença de exploração.

Art. 6.º O Governo prestará aos concessionários de jazigos de combustíveis minerais, que declarem por escrito à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos não terem capacidade financeira para o desenvolvimento da lavra imposta, os seguintes auxílios:

1.º Garantia de juros de 5 por cento aos capitais mutuados por qualquer instituição nacional de crédito aos mencionados concessionários, quando estes os caucionem com bens imobiliários, maquinismos e meios de transporte, todos da sua propriedade, e demonstrem por prévios reconhecimentos que os maciços preparados para desmonte e constatados pelas circunscrições mineiras comportam o quantitativo dos capitais sobre que é dada a garantia de juro, concedida em conta corrente vencendo o juro de 5 por cento por prazo não superior a vinte anos; as importâncias abonadas pelo Estado para essa garantia serão reembolsadas, pelo menos, a partir do décimo ano da data do empréstimo. A garantia de juro a que se refere este número será concedida pelo Ministro do Comércio e Comunicações sob parecer da comissão de aproveitamento dos carvões nacionais e somente para os seguintes fins:

a) Construção de caminhos de ferro mineiros e aquisições do respectivo material;

b) Aquisição de máquinas e aparelhos destinados à lavra das minas de combustíveis e a instalações para beneficiação de carvões e sua melhor utilização;

c) Instalações de centrais termo-eléctricas.

2.º Concessão durante dez anos de uma redução de 90 por cento nos direitos de importação de máquinas e aparelhos, que não sejam economicamente produzidos no País, para a lavra das minas, aproveitamento e transformação dos seus produtos e de maquinismos e materiais fixo e circulante de caminho de ferro destinados às empresas concessionárias de minas de combustíveis e instalações termo-eléctricas. As mercadorias que gozarem deste beneficio, quando desviadas das minas a que se destinarem primitivamente, antes de dez anos após a sua importação, serão considerados em descaminho de direitos, salvo se antes de elas serem daí retiradas fôr requerido o pagamento do complemento dos direitos estabelecidos pela pauta em vigor à data da sua importação;

3.º Adiar a incorporação no exército dos individuos empregados nos trabalhos de lavra das minas de combustíveis durante o tempo em que nêles se conservarem;

4.º Aplicar e fazer aplicar as tarifas mínimas para o transporte em caminho de ferro dos carvões e briquetes nacionais, bem como das madeiras a empregar nos trabalhos das minas de combustíveis;

5.º Qualquer outro auxilio expresso em qualquer diploma que possa ser applicável.

§ 1.º Para fazer face aos encargos que resultam da concessão de tais garantias, o Governo criará um imposto de 1/2 por cento sobre o valor dos combustíveis importados, tanto sólidos como líquidos (carvões, óleos minerais, petróleo, gasolina e benzina), podendo este imposto ser elevado progressivamente na medida do desenvolvimento da produção dos combustíveis nacionais e dos encargos suportados pelo Estado com a garantia de juro, elevação esta que poderá atingir um máximo de 2 por cento.

§ 2.º O produto desse imposto será depositado pelos Serviços Alfandegários na Caixa Geral de Depósitos

em conta especial de crédito mineiro à ordem da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 7.º Serão considerados caminhos de ferro mineiros todas as vias de transporte, incluindo as aéreas, seja qual for a sua extensão, quer fiquem dentro, quer fora das concessões mineiras, quer assentem sobre leito próprio, quer sobre estradas, desde que sirvam para ligar as minas a outras vias férreas existentes, a vias fluviais ou vias marítimas.

§ único. A doutrina deste artigo e seguintes applica-se não só às minas de combustíveis como às de quaisquer outras substâncias minerais.

Art. 8.º Os caminhos de ferro definidos no artigo 7.º serão considerados de utilidade pública bem como as expropriações necessárias a essas construções e decretadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, revogando-se nesta parte a legislação geral de caminhos de ferro, visto não se tratar de transportes em comum de passageiros ou de mercadorias diversas.

§ único. Os pedidos de concessão de caminhos de ferro mineiros devem ser apresentados, com os seus projectos em triplicado, na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, que organizará os respectivos processos e os apresentará ao Ministro do Comércio e Comunicações com a informação da Circunscrição Mineira respectiva, pareceres do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e da comissão de aproveitamento de combustíveis quando os caminhos de ferro sirvam minas de carvão.

Art. 9.º Os caminhos de ferro mineiros são destinados ao transporte de minérios das concessões de minas a que dizem respeito, e de outras que lhe sejam agregadas por pertencerem ao mesmo concessionário, podendo porém o Governo autorizar ou impor, quando haja conveniência para a região, o transporte de outros minérios, mercadorias e passageiros, mediante tarifas que serão fixadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações de acôrdo com os concessionários de minas.

§ 1.º Os concessionários que hajam aproveitado desta autorização ou que se tenham submetido a essa imposição poderão libertar-se duma ou doutra, provando que a sua exploração mineira absorve toda a capacidade de tráfego da linha ou não afecta a economia regional a recusa de transportar outros minérios, mercadorias e passageiros.

§ 2.º As concessões de caminhos de ferro mineiros com a autorização ou imposição indicadas neste artigo seguirão a legislação de minas e a geral de caminhos de ferro.

§ 3.º O director geral de minas e serviços geológicos será vogal do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, com todas as regalias e direitos dos outros vogais do mesmo Conselho.

Art. 10.º As concessões de caminhos de ferro mineiros dadas em alvará referendado pelo Ministro do Comércio e Comunicações ficam ligadas às concessões de minas que tiverem justificado a sua construção, acompanhando-as nas suas transmissões e destino, inclusive no indicado no artigo 104.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, sem direito a indemnização alguma quando se verifique o abandono das concessões mineiras sem motivo justificado.

§ 1.º O material circulante e os aprovisionamentos dos caminhos de ferro mineiros, no caso de applicação do artigo 104.º da lei n.º 677, ficarão sujeitos às mesmas condições do material das concessões mineiras que não reverta para o Estado.

§ 2.º No alvará de concessão de caminhos de ferro mineiros poderá autorizar-se a exploração da linha férrea por período não superior a noventa anos, além da data em que for verificado o esgotamento das respecti-

vas minas ou a impossibilidade económica da sua lavra, quando se reconheça a importância da linha mineira para transporte simultâneo de mercadorias e passageiros.

§ 3.º Quando os concessionários das minas cujos jazigos se achem esgotados, ou sejam de impossível lavra económica, não puderem continuar a exploração dos caminhos de ferro mineiros com imposição de transporte de mercadorias e passageiros, passarão estes caminhos de ferro para a posse do Estado, se este o considerar conveniente, indemnizando os concessionários.

Art. 11.º O disposto no artigo acima não é applicável aos caminhos de ferro de lavra mineira, isto é, os necessários para ligarem entre si os diferentes trabalhos, estes com as oficinas de preparação, estas entre si ou qualquer d'elles com a estação central de caminhos de ferro ou de utilização dos combustíveis, enquanto transportarem exclusivamente minérios e materiais para a lavra das minas. Desde que se reconheça a necessidade ou conveniência de transporte de mercadorias e de passageiros passarão os caminhos de ferro de lavra à categoria de caminhos de ferro mineiros, devendo ser solicitado o respectivo alvará de concessão nos termos do presente decreto.

§ único. Os caminhos de ferro de lavra mineira podem sofrer desvios segundo as necessidades da exploração.

Art. 12.º A fiscalização dos caminhos de ferro mineiros construídos nas condições do artigo 9.º e a do seu material fixo e circulante, será exercida pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e conjuntamente com a Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, transportando mercadorias e passageiros.

Art. 13.º O Estado facilitará aos concessionários de caminhos de ferro mineiros, mediante condições previamente estabelecidas, os materiais usados que possa dispensar das suas explorações, bem como a mão de obra militar.

Art. 14.º Quando um grupo ou grupos de minas importantes forem tributários das linhas férreas do Estado, este deverá chamar a si a construção das linhas férreas de serviço para esses grupos de minas, fazendo as combinações prévias que julgar convenientes com os respectivos concessionários ou arrendatários das minas.

Art. 15.º Quando um grupo importante de minas for tributário de linhas férreas exploradas por companhias ou particulares, o Estado fará as convenções necessárias com essas entidades para a construção dos caminhos de ferro mineiros.

Art. 16.º As linhas férreas do Estado, as das companhias ou de particulares são obrigadas a transportar os combustíveis nacionais proporcionalmente ao tráfego de cada linha e à produção das minas.

Art. 17.º O Estado, pela Administração Geral das Estradas e Turismo e pela dos Serviços Hidráulicos, providenciará de maneira a que as estradas de ligação das minas e as suas vias fluviais estejam em condições de fazer regularmente o transporte dos produtos das mesmas minas.

Art. 18.º Os pedidos de novos meios de transporte e de reparação dos existentes serão feitos à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, informando o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos da necessidade dos pedidos, que serão presentes ao Ministro do Comércio e Comunicações, que poderá ouvir os serviços especiais a que digam respeito.

Art. 19.º Fica revogado o artigo 26.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924.

Art. 20.º O Governo publicará os regulamentos necessários para inteira execução do presente decreto.

Art. 21.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 11:853

Tendo a Societé du Madal, sociedade anónima, com sede em Mónaco, em conformidade com o artigo 2.º do decreto n.º 7:554, de 17 de Junho de 1921, decreto que aprovou os seus estatutos, solicitado a aprovação do Governo para as alterações aos mesmos estatutos votadas nas suas assembleas gerais de 11 de Abril e 29 de Agosto do ano findo;

Não havendo qualquer inconveniente em que seja concedida essa aprovação:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 2.º do referido decreto n.º 7:554, há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as alterações aos estatutos da Societé du Madal, sociedade anónima, com sede em Mónaco, votadas nas assembleas gerais da mesma sociedade realizadas em 11 de Abril e 29 de Agosto de 1925, alterações que baixam assinadas pelo Ministro das Colónias e ficam fazendo parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Armando Humberto da Gama Ochoa.*

Alterações aos estatutos da Societé du Madal, aprovados por decreto n.º 7:554 e modificados por decretos n.ºs 8:188 e 9:393-A e despacho ministerial de 12 de Abril de 1924 («Diário do Governo» n.º 198, de 26 de Agosto de 1924).

Artigo 6.º O capital social é fixado em 11.100:000 francos dividido em 111:000 acções de 100 francos cada uma, inteiramente liberadas. Dêste capital 4.000:000 de francos são destinados a negócios em território português.

Artigo 7.º (artigo novo). O capital poderá ser aumen-

tado até 15.000:000 de francos por meio de *apporte* ou em dinheiro, em vista duma decisão do conselho de administração. Além de 15.000:000 de francos os aumentos só poderão ter lugar em execução de decisões da assemblea geral. Na ocasião de emissão de novas acções será reservado um direito de preferência para a subscrição destas acções aos portadores de acções antigas em proporção do número das suas acções.

Artigo 14.º (antigo artigo 13.º) Se o interesse da sociedade o exigir, a assemblea geral ordinária ou extraordinária poderá, sob proposta do conselho de administração, resolver emitir obrigações até a quantia de 5.000:000 francos em uma ou mais emissões e nas condições de tipo, juro, amortização ou reembolso que serão determinadas na dita deliberação da assemblea geral.

Artigo 16.º (antigo artigo 15.º) Em caso de falecimento, de demissão ou de impedimento por longo prazo de um dos membros do conselho, poderá prover-se, provisoriamente, a sua substituição pelos membros restantes do conselho de administração, deliberando por maioria de votos até a próxima assemblea geral, que estatuirá definitivamente. O administrador assim nomeado só continuará no exercício do seu cargo durante o tempo que faltava ao seu predecessor para acabar.

Artigo 17.º (antigo artigo 16.º) Cada administrador deve ser possuidor de 50 acções, que são inalienáveis durante a duração das suas funções e destinadas, em conformidade com o artigo 10.º do decreto de 5 de Março de 1895, a garantir os actos de administração de conselho, mesmo daqueles que seriam exclusivamente pessoais de um dos seus administradores. Cada administrador deve depositar os seus títulos na caixa social, no mês da sua nomeação. Os títulos dessas acções são nominativos e carimbados para mostrar a sua inalienabilidade.

Quando um dos administradores cesse as suas funções, seja por motivo fôr, as acções que lhe pertenciam ser-lhe-hão remetidas, ou aos que a elas tenham direito, logo depois da aprovação pela assemblea geral das contas do exercício durante o qual tenha terminado as suas funções.

Artigo 19.º (antigo artigo 18.º) O conselho tem direito a uma participação nos benefícios em conformidade com o artigo 42.º dos presentes estatutos e a uma remuneração fixada pela assemblea geral e cuja importância será levada à conta de gastos gerais.

(É suprimido o artigo 29.º)

Artigo 30.º Cada ano tem lugar uma assemblea geral ordinária, nos primeiros doze meses depois de findo o exercício anterior. A assemblea pode ser convocada extraordinariamente, seja pelo conselho de administração, seja pelos membros do conselho fiscal, nos casos previstos pela lei. Neste último caso, o conselho tem de fazer esta convocação no espaço de um mês. A reunião das assembleas gerais tem lugar na sede social em Mónaco ou na cidade onde estejam os escritórios, conforme decisão do conselho.

Artigo 32.º A assemblea geral compõe-se de todos os accionistas possuidores de, ao menos, dez acções. Cada accionista, tendo direito a assistir à assemblea geral, tem um voto por cada dez acções que possuir. Os accionistas não tendo o número de acções requeridas pelo parágrafo antecedente podem agrupar-se e nomear para os representar a um accionista, membro êle próprio-dessa assemblea. Os administradores têm, com os outros accionistas, voto deliberativo nas assembleas gerais. Os possuidores de acções devem, para ter direito de assistir à assemblea geral, depositar os seus títulos, pelo menos, oito dias antes do dia marcado para a reunião, no local e nas mãos das pessoas designadas pelo conselho de administração. A apresentação de um certificado